



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956-A, DE 2021 (Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre a utilização da escrituração fiscal digital exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Dispõe sobre a utilização da escrituração fiscal digital exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, poderá ser utilizada pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência das mesmas informações por diferentes agentes públicos onera a prestação dos serviços públicos sem em nada melhorar o atendimento ao cidadão. É preciso, pois, buscar o aprimoramento do marco



* c d 2 1 5 7 2 6 7 1 4 1 0 0 *

legal, de modo a contribuir para maior eficiência e redução de custos desses serviços.

Neste particular, chama atenção a situação dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos. Eles são obrigados a manter a Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF¹ 2, de 3 de abril de 2009, a qual contempla a escrituração do: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; Livro Registro de Apuração do ICMS; e Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Adicionalmente, esses agentes econômicos têm de manter o Livro de Movimentação de Combustíveis, instituído pela Portaria nº 26, de 13 de novembro de 1992, do extinto Departamento Nacional dos Combustíveis - DNC, que se destina ao registro de estoques e das vendas de combustíveis automotivos.

Salta aos olhos que essas informações podem ser obtidas na aludida Escrituração Fiscal Digital pelas autoridades competentes, sendo desnecessário manter duplicidade desses registros, que somente representam ônus para os revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Para eliminar esse gasto dispensável, o que vai contribuir para redução de custos da revenda varejista desses produtos, a presente proposição autoriza os revendedores varejistas de combustíveis automotivos a utilizar a Escrituração Fiscal Digital para comprovar estoques e movimentação de combustíveis automotivos perante as autoridades competentes.

Considerando a importância da matéria, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI

¹ Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais – SINIEF.



* c d 2 1 5 7 2 6 7 1 4 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 133^a reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Teresina, PI, no dia 3 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nova redação dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:
 I - Livro Registro de Entradas;
 II - Livro Registro de Saídas;
 III - Livro Registro de Inventário;
 IV - Livro Registro de Apuração do IPI;
 V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Redação anterior dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP - modelos "C" ou "D".

Acrescido o inciso VII ao § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 18/13, efeitos a partir de 01.12.13.

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Redação original, efeitos até 31.03.10.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas;
 II - Registro de Saídas;
 III - Registro de Inventário;
 IV - Registro de Apuração do IPI;
 V - Registro de Apuração do ICMS.

Acrescido o § 4º na cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 25/19, efeitos a partir de 01.01.2020

§ 4º A critério da unidade federada, informações relativas a operações ou prestações internas que já tenham sido transmitidas para a Administração Tributária por meio de documentos fiscais eletrônicos, poderão ser dispensadas no arquivo digital referido no caput desta cláusula.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Redação original, efeitos até 12.07.10

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o *caput* para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irretratável, mediante requerimento dirigido às administrações tributárias das unidades federadas.

§ 3º A dispensa concedida nos termos do § 1º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito.

§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

Nova redação dada ao § 5º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos de 01.04.10 a 12.07.10.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelos "C" ou "D", será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § 6º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 11/12, efeitos a partir de 04.10.12.

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.

Nova redação dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 1/16, efeitos a partir de 15.01.16.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

Nova redação dada aos incisos I, II e III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 25/16, efeitos a partir de 15.12.16.

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

Nova redação dada à alínea "d" do inciso I do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 27/20, efeitos a partir de 03.09.20.

d) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;".

Redação da alínea "d" do inciso I do § 7º da cláusula terceira, efeitos de 08.04.09 a 02.09.20.

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do

Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

Redação anterior dada aos incisos I, II e III do § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 1/16, efeitos de 15.01.16 a 14.12.16.

I - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;

II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 13/15, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2017:

a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;

b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;

II - 1º de janeiro de 2018, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2019, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 8/15, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2016:

a) para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00;

b) para os estabelecimentos industriais de empresa habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) ou a outro regime alternativo a este;

II - 1º de janeiro de 2017, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00;

III - 1º de janeiro de 2018, para: os demais estabelecimentos industriais; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e os estabelecimentos equiparados a industrial.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 17/14, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque é obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2016, para os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e para os estabelecimentos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigida de estabelecimento de contribuintes de outros setores.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/14, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, pelos contribuintes a ela obrigados nos termos do § 4º do art. 63 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, será obrigatória na EFD a partir de:

I - 1º de janeiro de 2015, para os contribuintes relacionados em protocolo ICMS celebrado entre as administrações tributárias das unidades federadas e a RFB;

II - 1º de janeiro de 2016, para os demais contribuintes.

Redação anterior dada ao § 7º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 33/13, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015.

Acrescido o § 7º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 18/13, sem efeitos.

§ 7º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial.

Acrescido o § 8º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 8/15, efeitos a partir de 01.11.15.

§ 8º Para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento.

Acrescido o § 9º à cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 8/15, efeitos a partir de 01.11.15.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA DNC N° 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

** Resolução ANP nº 23, de 24 de novembro de 2004*

Institui o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, anexo I, do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e consoante o que estabelece o Decreto-lei nº 538, de 07 de julho de 1938, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo e de álcool etílico carburante comercializados pelos postos revendedores, que possam ocasionar dano ao meio ambiente e/ou à integridade física ou patrimonial da população;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a atividade de fiscalização da arrecadação do ICMS e do IVVC pelas Fazendas Estaduais e Municipais, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis, resolve:

Art. 1º Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

Art. 2º O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único - O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

Art. 4º A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR:

I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, do LMC corretamente escriturado;

II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado;

III - Interdição, por ato da Diretoria do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir:

a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR;

b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s).

Parágrafo único - A interdição de que trata este artigo será mantida até a constatação, pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado.

Art. 5º Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder à apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Parágrafo único - Quando os referidos equipamentos forem de propriedade de terceiros, caberá a esses responsabilidade do reparo.

Art. 6º A aquisição e revenda de combustíveis pelo PR em desacordo com as normas vigentes implicará a interdição, por ato da Diretoria do DNC, dos equipamentos de abastecimento do(s) combustível(is) que apresente(m) irregularidade (s) por 3 (três) dias e, nas reincidências, por 10 (dez) e 30 (trinta) dias, sucessivamente, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Portaria nº 25, de 1 outubro de 1992, do DNC, e demais disposições em contrário.

MARIA AUXILIADORA JACOBINA VIEIRA

**ANEXO
INSTRUÇÃO NORMATIVA**

I - O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração seqüencial impressa, encadernado, com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura.

II - O LMC terá termos de abertura e de fechamento, contendo as seguintes informações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PL/PR

Apresentação: 06/06/2023 18:43:39.627 - CME
PRL 1 CME => PL 956/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE LEI N° 956, DE 2021

Dispõe sobre a utilização da escrituração fiscal digital exigida dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos para comprovar estoques e movimentação desses produtos perante as autoridades competentes.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo permitir a utilização da escrituração fiscal digital exigida dos contribuintes quando do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para comprovação de estoque e movimentação perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à

lexEdit
* CD233109356200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Filipe Barros - PL/PR

Apresentação: 06/06/2023 18:43:39.627 - CME
PRL 1 CME => PL 956/2021

PRL n.1

apreciação conclusiva pelas comissões desta Casa. Após decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos do artigo 32, inciso XIV, compete a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se acerca do mérito da proposição.

Dianete disso, é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Carlos Chiodini visa trazer maior eficiência e redução de custos de revendedores varejistas de combustíveis automotivos permitindo a utilização da Escrituração Fiscal Digital - EFD em substituição ao Livro De Movimentação De Combustíveis, exigido pela ANP.

A apresentação de ambos os documentos pelo empreendedor varejista, além de causar morosidade ao processo, encarece o custo final ao consumidor.

A aprovação do projeto em epígrafe acarretará em menos custos ao revendedor de combustíveis automotivos, trará maior eficiência, e, por conseguinte, impactará na redução dos custos ao consumidor final.

Isso posto, manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 956, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023

Filipe Barros
Relator
PL - Paraná



* c d 2 3 3 1 0 9 - 3 5 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 956/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Duda Ramos, Eros Biondini, Euclides Pettersen, Icaro de Valmir, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Roberta Roma, Silas Câmara, Silvia Waiãpi, Vander Loubet, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Filipe Barros, General Pazuello, Léo Prates, Leônidas Cristina, Márcio Correa, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Samuel Viana, Sidney Leite, Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 16:25:35.623 - CME
PAR 1 CME => PL 956/2021

PAR n.1

